

(98/C 304/140)

PERGUNTA ESCRITA E-0401/98
apresentada por Gianni Tamino (V) à Comissão
(24 de Fevereiro de 1998)

Objecto: «Consortio Venezia Nuova»

Para o efeito da execução das despesas, projectos e intervenções necessários à preservação de Veneza e da sua laguna, o artigo 3º da Lei italiana nº 798/84 autoriza o Ministro das Obras Públicas a recorrer à concessão às sociedades e/ou seus consórcios para a elaboração de projectos e para a realização das obras, «através de acordos celebrados de forma unitária e privada, inclusivamente por derrogação das disposições em vigor». O planeamento e a realização de todas as obras previstas pela referida lei foram confiados ao «Consortio Venezia Nuova». Com o passar dos anos, designadamente por meio de novas leis e decretos, esta concessão exclusiva acabou por tornar-se, de facto, num monopólio em relação a todos os tipos de obras (manutenção territorial, ambiental e urbana), que na verdade são realizáveis, e realizadas há muitas décadas, por diversas empresas, na sequência de processos normais de adjudicação de contratos. Esta concessão de natureza monopolística tem-se mantido, não obstante a promulgação da Lei italiana específica (nº 206/95) relativa a Veneza, que proíbe a concessão exclusiva, exceptuando apenas as obrigações jurídicas derivadas de actos anteriores e dos seus efeitos, e após a adopção das diversas directivas comunitárias relativas aos concursos públicos e até mesmo da adopção de normas italianas de transposição dessas directivas, até 1997. A fim de evitar a aplicação dessas normas comunitárias ou de as contornar, ter-se-á provavelmente considerado que os acordos, assim como os actos adicionais aos acordos originários constituíam actos que já faziam parte de acordos precedentes, e que os novos acordos eram, de qualquer forma, aplicáveis, visto derivarem do acordo inicial ou de algum acordo subsequente, mas anterior à entrada em vigor das normas comunitárias (por exemplo, no caso da 9ª e 10ª concessões, em 1996, e da 11ª, 12ª e 13ª, em 1997).

No modo de ver da Comissão, é conforme com a letra e o espírito (tal como, por exemplo, no Livro Verde relativo aos concursos públicos de 27 de Novembro de 1997) das directivas comunitárias este processo de concessão e de acordos sucessivos sem previsão de limites de duração, que, por isso mesmo, através de vários artificios, poderia prolongar-se indefinidamente?

Por outro lado, é lícito confiar ao mesmo consórcio a concepção do projecto e a execução das obras?

Resposta dada pelo Sr. Monti em nome da Comissão

(27 de Abril de 1998)

A Comissão está actualmente a proceder a uma análise aprofundada do problema evocado pelo Senhor Deputado, que não deixará de informar no mais curto prazo.

(98/C 304/141)

PERGUNTA ESCRITA E-0402/98
apresentada por Honório Novo (GUE/NGL) à Comissão
(24 de Fevereiro de 1998)

Objecto: Lei Helms — Burton e recurso da UE perante a OMC

Em 13 de Abril do corrente ano termina o prazo de que a Comissão Europeia dispõe para recorrer da decisão do painel da Organização Mundial do Comércio (OMC) relativa à extraterritorialidade da Lei Helms — Burton relativa ao reforço do embargo a Cuba.

Pode a Comissão confirmar-me a sua intenção de apresentar em devido tempo o recurso daquela decisão perante a Organização Mundial do Comércio?

Resposta dada pelo Sir Leon Brittan em nome da Comissão

(13 de Março de 1998)

Remete-se a atenção do Senhor Deputado para a resposta da Comissão às perguntas orais H-106/98 do Senhor Bontempi, H-107/98 do Senhor Maset Campos, H-108/98 do Senhor Manisco, H-115/98 do Senhor Newens e H-117/98 do Senhor Carnero Gonzalez no período de perguntas da sessão de Fevereiro de 1998 (1) do Parlamento.

(1) Debates do Parlamento (Fevereiro de 1998).